



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000478/2004-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.690 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente IDELMÉCIO GOMES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amílcar Barca Teixeira Junior, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Júlio de Souza, Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

O contribuinte Idemélcio Gomes Pereira, ora Recorrente, foi autuado em 02/07/2004 por suposta omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos calendários 1999, 2000 e 2001.

O Recorrente foi intimado por várias vezes para apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos depósitos verificados em suas contas bancárias, apresentando a petição de fls. 293-295, acompanhada com os documentos de fls. 296-307.

Como não foi apresentada qualquer documentação referente aos depósitos bancários, foi emitida requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF) às instituições financeiras, nos termos do art. 3º do Decreto 3.724/2001 (art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001).

Cientificado da autuação, o Recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo o quanto segue:

(a) que a origem dos recursos do recorrente decorre de uma cisão societária ocorrida em 16/02/90, decorrente da qual recebeu vários imóveis e mercadorias para serem comercializadas, como pode ser comprovado pela documentação constante no Processo Administrativo;

(b) que o dinheiro resultante foi aplicado e reaplicado no sistema financeiro a partir de então, acarretando tributação dos rendimentos auferidos exclusivamente na fonte, como pode ser verificado pelos extratos bancários acostados aos autos;

(c) que o recorrente não se utilizou de interposta pessoa (laranjas) para fazer as aplicações financeiras correspondentes, ou mesmo para abertura e movimentação de contas bancárias o que afasta qualquer hipótese de fraude;

(d) que a não-declaração dos saldos decorreu de desconhecimento da legislação aplicável, e não do intuito de escapar da incidência tributária, o que pode gerar a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória e nunca pelo descumprimento de obrigação principal;

(e) que alienou parte do patrimônio recebido pela retirada da sociedade "A Credilar Ltda." e movimentou recursos diretamente nas suas contas correntes, notadamente as do Banco Bradesco, o que aumentou o volume de dinheiro disponível nas referidas contas e o montante aplicado no sistema financeiro;

(f) que em 1997 já havia alienado o estoque e os imóveis de Rondon do Pará, Augustinópolis e Conceição do Araguaia e que estes valores, aplicados no sistema financeiro, é que mantém o recorrente, sendo a tributação do imposto de renda exclusiva na fonte;

(g) que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, visto que se originou sem que tivesse havido um Mandado inicial, violando o art. 7º do Decreto nº 70.235/72;

(h) que o Termo de Intimação Fiscal é nulo porque em abril de 2002 estabelecia um processo de fiscalização que abrangida até dezembro de 2002, sem estabelecer o término dos trabalhos efetuados pelos auditores fiscais e em razão de ser caduco porque o art. §2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 estabelece prazo de 60 dias para a perda de validade dos Termos de Início de Fiscalização;

(i) que o Termo foi desconsiderado pela própria fiscalização porque ao lavrar um Auto de Infração em 16/12/2003 contra o Recorrente, os auditores mencionaram que o início fora em 24/11/2003, não mencionando o termo de 29/04/2002;

(j) que foram solicitados documentos referentes a períodos absolutamente caducos, como escrituras públicas registradas em 1994, 1996, 1997 entre outras datas;

(k) que não pode subsistir a tributação pretendida neste auto de infração em razão das inúmeras ilegalidades apontadas acima, pois dele não pode decorrer nenhuma imposição tributária;

(l) que escoado o prazo do § 2º, do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, sem que tenha havido a intimação do contribuinte acerca da prorrogação do MPF, este readquire sua espontaneidade, cujo principal efeito prático é a possibilidade de pagamento dos tributos em atraso, sem a multa de ofício, que incide no percentual de 75%;

(m) que os valores lançados foram objeto de denúncia espontânea, já que o Recorrente apresentou perante o fisco federal Declarações de Ajuste Anual retificadoras referente aos períodos que estão sendo exigidos no respectivo Auto de Infração, bem como parcelou o montante do tributo devido, o qual foi calculado com juros e multa de mora de 20%;

(n) que a Receita Federal ignorou a denúncia espontânea lavrando o Auto de Infração e aplicando a multa de ofício de 75%, incorretamente;

(o) que o fisco não questionou em momento algum dos valores lançados nas Declarações de IR do recorrente, visto que o parcelamento requerido foi prontamente aceito pela Receita Federal, não sendo em nenhum momento questionados os valores reconhecidos como devidos;

(p) que o auto é improcedente pois lavrado após o oferecimento da denúncia espontânea pelo recorrente, violando o art. 138 do CTN;

(q) que ocorreu a decadência do direito de lançar do fisco ao período anterior a junho de 1999, uma vez que o recorrente foi notificado no dia 02/07/2004;

(r) que a presunção estabelecida pela Receita Federal de que o Recorrente omitiu receitas em razão da realização de depósitos bancários é inadequada, pois a movimentação bancária não corporifica fato gerador do imposto de renda, já que depósito bancário é estoque (patrimônio) e não fluxo (renda) e, juridicamente, somente a renda tem a conotação de acréscimo patrimonial;

(s) que a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos diz ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários, conforme dispõe também jurisprudências administrativas e judiciais;

(t) que é ilegal a aplicação da retroatividade da Lei nº 10.127/2001, pois para os exercícios anteriores a 2001 era vedada a utilização das informações da CPMF em quaisquer procedimentos fiscais (cita jurisprudência administrativa e judicial);

(u) que o auto deve ser julgado improcedente pela ilegalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial (cita decisões judiciais);

(v) que é absolutamente falsa a identificação entre movimentação financeira e aquisição de renda, pois o que se identifica como sendo renda (aquisição de disponibilidade econômica) é movimentação financeira (aspecto material da hipótese de incidência da CPMF);

(w) que tributar saldos bancários é tributar o patrimônio e não a renda e que as aplicações financeiras são tributadas exclusivamente na fonte; e

(x) que a aplicação dos juros pela taxa Selic é inconstitucional.

A turma ordinária do CARF, ao analisar todos os argumentos acima listados, deu parcial provimento ao recurso voluntário a fim de (i) acolher a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, com relação aos fatos geradores ocorridos até 09/01/2001, e (ii) manter a cobrança, com relação ao período restante (ano-calendário de 2001), por falta de prova de origem dos depósitos bancários (fls. 503-519).

Contra a parte exonerada do crédito tributário originalmente lançado, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência (fls. 523-533), o qual foi provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, reconhecendo-se a possibilidade de o Fisco utilizar-se das informações da CPMF, relativas a períodos anteriores à edição da Lei nº 10.174/2001 para o lançamento de outros tributos (Súmula CARF nº 35), e determinando-se, como consequência, o retorno do processo à Câmara “a quo”, para apreciação das demais questões suscitadas no recurso (fls. 590-594).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Em função do provimento do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, restou reconhecido o direito de o Fisco utilizar-se das informações da CPMF relativas a períodos anteriores à edição da Lei nº 10.174/2001 para fundamentar o lançamento de tributos.

Não obstante a matéria julgada pela CSRF refira-se a uma preliminar (ou, quando menos, a uma prejudicial das demais matérias de defesa), percebo pelo confronto entre o recurso voluntário e o acórdão proferido pela turma ordinária do CARF que toda matéria de mérito já teria sido analisada por ocasião do julgamento do recurso voluntário na parte relativa aos créditos tributários do ano-calendário 2001, não exonerados por essa decisão.

Assim, vale registrar, por oportuno, as decisões tomadas por aquela turma recursal, com aplicação plena aos anos-calendários 1999 e 2000 (algumas são reforçadas com a edição de súmulas do CARF):

- para afastar a alegação de decadência:

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN (...)

Portanto, afasto a preliminar de decadência pois incabível a este caso concreto.

(acórdão do CARF, fls. 514)

- para permitir ao Fisco a requisição direta de informações bancárias do contribuinte às instituições financeiras:

Quanto a quebra do sigilo bancário, a partir da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, possui amparo legal, de acordo com o Art. 6º (...)

A ilegalidade na quebra do sigilo bancário arguido pelo contribuinte, deve ser afastado.

(acórdão do CARF, fls. 514-515; mencione-se também o julgamento ocorrido, em 2016, pelo STF do RE 601.134/SP, com repercussão geral)

- para afastar a alegação de reaquisição da espontaneidade e os efeitos da suposta denúncia espontânea realizada pelo Recorrente (retificação de DIRPF e parcelamento, conforme notícia às fls. 454):

O contribuinte alega que apresentou em 15/03/2004 DIRPFs retificadoras fis. 365/392 e que a decisão "a quo" afirmou que os valores declarados são inferiores aos lançados de ofício e não considerou nem excluiu do lançamento fiscal, descartando a ocorrência da denúncia espontânea.

Ocorre que, no meu entendimento, o fato concreto não contempla a denúncia espontânea, uma vez que as fls. 250 há intimação datada de 4/3/2004, atestando o contribuinte não estava no gozo da espontaneidade, portanto, descabida a hipótese de afastamento da multa de ofício de 75% pleiteada.

(acórdão do CARF, fls. 510)

- para afastar as supostas irregularidades atinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal:

O Mandado de Procedimento Fiscal foi constituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como medida de planejamento e controle das ações fiscais em execução e passou a ser considerado um importante instrumento de transparência da administração tributária, pois o contribuinte passou a ter conhecimento das ações fiscais levadas a efeito por auditores-fiscais da RFB: agentes fiscais designados, local, abrangência da auditoria e período examinado. (...)

Portanto, é forçoso afirmar que o Auto de Infração está condenado pela existência de um vício insanável gerado pela inobservância de um procedimento "interna corporis" estabelecido pela própria administração pública em seu próprio prejuízo. Não me parece coerente, motivo pelo qual rejeito este argumento do recorrente, reproduzindo a jurisprudência administrativa acerca da matéria: (...)

(acórdão do CARF, fls. 511-512)

- para afastar supostos impedimentos à utilização da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

- para afastar a alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC

Afasto, também, as alegações referentes a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, uma vez ser matéria já pacificada neste Conselho de Contribuintes, conforme Súmula 4 abaixo transcrita:

(acórdão do CARF, fls. 519)

- para justificar as conclusões fiscais, com relação ao mérito do lançamento:

Quanto ao mérito da autuação fiscal, o contribuinte não trouxe provas para ilidir o trabalho fiscal, qual seja documento hábil e idôneo das origens dos depósitos bancários verificados em sua conta corrente, o que veio a aperfeiçoar a presunção legal constante no Art. 42 da Lei. 9.430/96.

(acórdão do CARF, fls. 517)

Por fim, não obstante os autos contenham diversos documentos relativos a aplicações financeiras do Recorrente, que poderiam comprovar as origens de recursos em cada ano - mas não a origem dos depósitos realizados em conta-corrente do Recorrente -, é importante deixar consignado o seguinte cuidado tomado pela fiscalização no momento da autuação (fls. 363):

Cabe ressaltar que os créditos oriundos de resgate de aplicações financeiras não integram a base de cálculo do presente Auto de Infração, bem como as transferências entre contas do mesmo titular.

Desse modo, por inexistir matéria de mérito específica aos anos-calendários anteriores à edição da Lei nº 10.174/2001 que ainda não tenha sido analisada – quais sejam, anos-calendários 1999 e 2000 – aplico as mesmas conclusões alcançadas por aquela turma ordinária com relação ao ano-calendário 2001, além daquelas acima mencionadas.

Por isso, entendo inexistir qualquer motivo válido para afastar o lançamento de ofício realizado pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo a cobrança dos valores constantes do auto de infração.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza

CÓPIA